



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Geraldo Santos do Nascimento		UF: RS
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciência Política, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23001.000083/2015-17		
PARECER CNE/CES Nº: 849/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento interposto por Geraldo Santos do Nascimento, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 5021722706 SSP/RS, e do CPF nº 410.035.940-34, que solicita a este Conselho Nacional de Educação (CNE) convalidação de estudos e validação nacional do diploma obtido no curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado em Ciência Política, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), tendo em vista que o curso não obteve recomendação por parte da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. Cópia de RG e CPF do aluno.
- II. Identificação da instituição;
- III. Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Curso de Pós-graduação em Ciências Políticas – Área de Concentração em Teoria Política;
- IV. Matriz curricular, carga horária e créditos das disciplinas obrigatórias do curso;
- V. Título do projeto dissertado e respectiva data de defesa;
- VI. Cópia do Parecer CNE/CES nº 403/2011;
- VII. Pareceres da CAPES, sobre o curso;
- VIII. Composição da banca examinadora;
- IX. Cópia da Ata de defesa/apresentação;
- X. Indicação de Currículo *Lattes* do concluinte; e
- XI. Registro Geral do aluno com local de expedição.

Em análise dos autos, verifica-se que o interessado ingressou no curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado em Ciência Política, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), no primeiro semestre de 1994, e que, em 12 de dezembro de 1994 completou os créditos necessários à conclusão do referido curso, tendo defendido e obtido aprovação na defesa de dissertação conforme as informações relacionadas na tabela abaixo:

Nome do Aluno	Início	Membros da Banca Examinadora	Data Defesa	Título da Dissertação
Geraldo Santos do Nascimento	1º/1994	Profª. Carmem Maria A. Odorizzi Prof. Teófilo Otone Vasconcelos Torronteguy Profª. Mirian Sirley Comiotto	7/9/1997	“Uma Tentativa de Romper a Barreira do Racismo”

Considerações da Relatora

As informações apresentadas mostram que o requerente ingressou e finalizou o curso em questão antes da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 9 de abril de 2001, portanto ainda sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983.

Não é demais lembrar que, sob a vigência da Resolução nº 5/1983, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* tinham de ser implantados e funcionar por um período prévio para, depois, serem credenciados, nos termos do art. 5º, *verbis*:

Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

§ 2º. Na exceção prevista no § 1º do art. 3º o período de funcionamento experimental só poderá ter início após resposta afirmativa à carta-consulta de qualificação dirigida ao Conselho Federal de Educação.

§ 3º. Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a exigência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.

Posteriormente, a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, ao contrário da anterior, que por ela foi revogada, estabeleceu a possibilidade de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação apenas previamente ao início de seu funcionamento.

No tocante à avaliação realizada pela Capes, consta nos autos documento identificado por “Nº Ref. GTC/71”, datado de 8 de maio de 1996, no qual aquela Fundação declara não recomendar o curso de Mestrado em Ciência Política ofertado pela UFSM.

Assim, uma vez que, como já mencionado, o aluno em questão iniciou seu curso antes da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e defendeu sua dissertação de acordo com o regulamento do programa de pós-graduação, presume-se o direito de reconhecimento e validade nacional de seu título, já que cumpriu todas as etapas de formação com êxito.

Aliás, esse também foi o entendimento do Conselheiro Reynaldo Fernandes ao analisar caso semelhante ao dos autos (processo nº 23001.000224/2009-53) em que o interessado havia ingressado no mesmo curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado em Ciência Política, ministrado pela mesma Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), entre os anos de 1992 e 1995, e que recebeu parecer favorável deste Conselho à convalidação de estudos e à validação nacional de seu título, consoante Parecer CNE/CES nº 403/2011, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, em 5/10/2011, e homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União do dia 27/12/2011.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido no curso de mestrado em Ciência Política, pelo estudante Geraldo Santos do Nascimento, portador do RG nº 5021722706 SSP/RS, e do CPF nº 410.035.940-34, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente